

2º de referida Lei deverão ser distribuídos gratuitamente na proporção adequada aos produtos adquiridos.

Todavia, não obstante o mérito da proposta, em face da existência do Projeto de Lei nº 1112/2019, de autoria do Deputado Marcio Canella, que aborda matéria semelhante à do projeto de lei ora em exame, imperativa é a apresentação de parecer pela ANEXAÇÃO ao projeto de lei supracitado, por ser mais antigo, conforme previsto no §3º, do art. 88, do Regimento Interno.

Pelo exposto, o nosso voto é pela ANEXAÇÃO do Projeto de Lei nº 1875/2020 ao Projeto de Lei nº 1112/2019.
Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.
(a) Deputado VINICIUS COZZOLINO, Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 13 de setembro de 2023, aprovou o parecer do relator pela ANEXAÇÃO do Projeto de Lei nº 1875/2023 ao Projeto de Lei nº 1112/2019.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; DR. SERGINHO, Vice-Presidente; FRED PACHECO, FELIPINHO RAVIS, GUILHERME DELAROLI, VERÔNICA LIMA, membros efetivos; LUIZ PAULO, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 5724/2022, QUE "DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE LEITE DE FORMA GRATUITA PARA CRIANÇAS ATÉ DOIS ANOS, INSCRITAS NO CAD ÚNICO, COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE OU ALERGIAS À PROTEÍNA DO LEITE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autores: Deputados LUCINHA e LUIZ PAULO
Relatora: Deputada VERÔNICA LIMA

(ANEXAÇÃO)

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei de autoria dos Deputados Lucinha e Luiz Paulo, que pretendem autorizar o Poder Executivo a fornecer leite sem lactose ou proteína hidrolisada ou livre de aminoácidos, às crianças de até 2 anos provenientes de famílias de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social.

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, § 1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa desta proposta.

O projeto de lei tem objetivo autorizar a distribuição gratuita de leite para menores que possuem alergia ou intolerância à lactose que sejam provenientes de família de baixa renda.

O assunto aqui abordado é muito louvável e de grande importância para sociedade fluminense; entretanto, há o projeto de lei nº 5156/2021, que está em tramitação nesta Casa Legislativa, de autoria da Deputada Renata Souza, que "Dispõe sobre o Fornecimento de Leite de Forma Gratuita para Crianças até 02 anos com Intolerância à Lactose ou Alérgicas à Proteína do Leite, no Âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá Outras Providências", que possui disposições e mesmo objetivo ao do projeto aqui em tela.

Deste modo, com fundamento no art. 123 do Regimento Interno que dispõe:

"Art. 123 Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer comissão ou Deputado ao Presidente da Assembleia, cabendo recurso do despacho ao Plenário, no prazo de cinco dias úteis a partir de sua publicação."

Diante do exposto, o parecer é pela ANEXAÇÃO do Projeto de Lei nº 5724/2022 ao Projeto de Lei nº 5156/2021.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2023

(a) Deputada VERÔNICA LIMA - Relatora

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 23ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de setembro de 2023, aprovou o parecer do relator pela ANEXAÇÃO do Projeto de Lei nº 5724/2022 ao Projeto de Lei nº 5156/2021.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, VERÔNICA LIMA, VINICIUS COZZOLINO, membros efetivos; CARLINHOS BNH, LUIZ PAULO, suplentes.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 6276/2022, QUE "AUTORIZA AS ESCOLAS ESTADUAIS A UTILIZAREM AS REDES SOCIAIS COMO FERRAMENTA DE COMUNICAÇÃO COM OS ESTUDANTES".

Autora: Deputada DANI MONTEIRO

Relator: Deputado DR. SERGINHO

(JURIDICIDADE)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei da Deputada Dani Monteiro, que autoriza as escolas estaduais a utilizarem a internet, em especial as redes sociais, como ferramenta de comunicação com a comunidade escolar, em complementação aos meios de comunicação institucional já utilizado.

Coube a relatoria a este deputado subscritor, cuja análise restringe-se aos aspectos constitucional, legal e jurídico, nos exatos termos do disposto no art. 26, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II - PARECER DO RELATOR

Análise Formal da Constitucionalidade:

Constata-se que a matéria atinente à proposição sob análise é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme art. 24, IX, da Constituição Federal, in verbis:

Constituição Federal

"Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"

Ademais, trata-se projeto de lei de caráter meramente autorizativo, não ferindo nenhuma prerrogativa privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, a presente proposição não padece de nenhum vício de iniciativa.

O efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência.

Os Poderes são autônomos, porém, harmônicos, o que permite procedimento conjugado, conforme exegese do art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, in verbis:

Constituição do Estado do Rio de Janeiro

"Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Sendo assim, afere-se que a proposição em apreço é formalmente constitucional.

Análise Material de Constitucionalidade, Juridicidade e/ou Prejudicabilidade Material:

No que pertine ao conteúdo material da presente proposição, não observamos óbices constitucionais, legais ou jurídicos que possam comprometer o andamento do projeto sob análise.

A medida objetiva facilitar a comunicação entre as escolas públicas estaduais e as respectivas comunidades escolares, contribuindo assim com a melhora na qualidade do ensino público, sendo certo que a educação é um direito social constitucionalmente consagrado como direito de todos e dever do Estado, conforme art. 205 da Constituição Federal.

Diante do exposto, não havendo óbices constitucionais, legais ou jurídicos, manifesto-me pela JURIDICIDADE da proposição sob análise.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2023.

(a) Deputado DR. SERGINHO - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 23ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de setembro de 2023, aprovou o parecer do relator pela JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 6276/2022.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, VERÔNICA LIMA, VINICIUS COZZOLINO, membros efetivos; CARLINHOS BNH, LUIZ PAULO, suplentes.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2023, QUE "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 184/2018 SEM INCREMENTO DE DESPESAS OU DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE, NA FORMA QUE MENCIONA".

Autoria: Deputado VALDECY DA SAÚDE

Relator: Deputado RODRIGO AMORIM

(CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do nobre Deputado Valdecy da Saúde, que visa alterar o Art. 11, inciso X, da Lei Complementar nº 184/2018 para acrescentar a alínea "h", cujo fim é autorizar o Instituto Rio Metrópole - IRM a promover ações visando a implementação de intervenções voltadas para a melhora da mobilidade urbana metropolitana.

Apresentada em 11 de setembro de 2023, a proposta foi enviada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, que se manifesta por meio do presente parecer sob minha relatoria.

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa de todos os assuntos, inclusive de Projeto de Lei Complementar.

Sobre o aspecto da constitucionalidade formal, a proposição não padece de vício. Isso porque cabe à Assembleia Legislativa legislar sobre regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Constituição do Estado do Rio de Janeiro

"Art. 98 Cabe à Assembleia Legislativa com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado nos artigos 99 e 100, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, entre as quais:

XII - instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;"

Quanto à constitucionalidade material, igualmente não existe óbice a impedir a tramitação da proposta legislativa. Isso porque o objeto do projeto é justamente aplicar nas regiões metropolitanas a possibilidade de organizar, planejar e executar de forma qualitativa as funções públicas de interesse comum.

Constituição Federal

"Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum."

Constituição do Estado do Rio de Janeiro

"Art. 75 O Estado poderá criar, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, microrregiões ou aglomerações urbanas, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes para integrar a organização e o planejamento e a execução de funções públicas e serviços de interesse comum."

Ademais, manifestou-se o STF no ARE 878911, com Repercussão Geral (Tema 917). Vejamos:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Entretanto, com a finalidade de afastar eventuais arguições de anexação e prejudicabilidade em função das leis vigentes no Estado do Rio de Janeiro, oferecemos a seguinte alteração:

EMENDA (ADITIVA)

Adiciona-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 11/2023, com a seguinte redação:

"Art. Altere-se o Art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 184/2018, para acrescentar a alínea d, que terá a seguinte redação: d) executar a intervenção, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana."

Diante do exposto, meu parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2023 é pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2023

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 184/2018 SEM INCREMENTO DE DESPESAS OU DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE, NA FORMA QUE MENCIONA

Autor: Deputado VALDECY DA SAÚDE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º Altere-se o Art. 11, inciso X, da Lei Complementar nº 184/2018, para acrescentar a alínea h, que terá a seguinte redação: "h) Autorizar o Instituto Rio Metrópole - IRM a promover ações visando a implementação de intervenções voltadas para a melhora da mobilidade urbana metropolitana."

Art. 2º Altere-se o Art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 184/2018, para acrescentar a alínea d, que terá a seguinte redação: "d) executar a intervenção, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2023.

(a) Deputado RODRIGO AMORIM - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 23ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de setembro de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2023.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, VERÔNICA LIMA, VINICIUS COZZOLINO, membros efetivos; CARLINHOS BNH, LUIZ PAULO, suplentes.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 55/2023, QUE "DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS MULHERES A ACOMPANHANTE EM PROCEDIMENTOS DE SAÚDE QUE EXI-

JAM ALGUM TIPO DE SEDAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

Relator: Deputado GUILHERME DELAROLI

(PREJUDICABILIDADE)

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Rodrigo Amorim, que pretende assegurar o direito às mulheres a terem um acompanhante de sua livre escolha em procedimentos de saúde que exijam algum tipo de sedação nos estabelecimentos públicos e privados.

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se manifestar sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e técnica legislativa.

O projeto de lei em questão é de extrema relevância, pois visa garantir às mulheres o direito de ter um acompanhante de sua livre escolha nos procedimentos de saúde que exijam sedação.

Não obstante o inegável mérito da proposição, após atenta análise e sopesando-se o inteiro teor de sua redação, verificou-se que a matéria de que trata o presente projeto encontra-se prevista na Lei Estadual nº 9.878, de 13 de outubro de 2022, da lavra dos Deputados Max Lemos e Bebeto, que "FICA ASSEGURADO O DIREITO DAS MULHERES DE TEREM ACOMPANHANTE, UMA PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA NAS CONSULTAS E EXAMES EM GERAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

Nesse sentido, existe óbice legal para prosseguimento e tramitação do presente projeto de lei, conforme disposto no art. 142, inciso II do Regimento Interno, a saber:

"Art. 142 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;"

Diante do exposto e, em razão da vigência da Lei nº 9.878/2022, meu parecer ao Projeto de Lei nº 55/2023 é pela PREJUDICABILIDADE.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023.

(a) Deputado GUILHERME DELAROLI - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 23ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de setembro de 2023, aprovou o parecer do relator pela PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 55/2023.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, VERÔNICA LIMA, VINICIUS COZZOLINO, membros efetivos; CARLINHOS BNH, LUIZ PAULO, suplentes.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 71/2023, QUE "DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGRESSOR PELO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS PELO ESTADO POR MEIO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO DE SAÚDE - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputada VERÔNICA LIMA

Relator: Deputado DR. SERGINHO

(CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada Verônica Lima, que obriga o agressor, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ressarcir todos os danos causados custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto dispõe que o ressarcimento deverá ocorrer aos cofres estaduais, quando o recurso do SUS for transferido e recolhido pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde.

Coube a relatoria a este deputado subscritor, cuja análise restringe-se aos aspectos constitucional, legal e jurídico, nos exatos termos do disposto no art. 26, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II - PARECER DO RELATOR

Análise Formal de Constitucionalidade:

Constata-se que a matéria atinente à proposição sob análise é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, na medida em que trata de proteção e defesa da saúde, conforme art. 24, XII, da Constituição Federal, in verbis:

Constituição Federal

"Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Além disso, como bem pondera a autora na justificativa do projeto, a competência estadual é reforçada pela Lei Federal nº 13.871/2019, que alterou a Lei nº 11.340/2006 ("Lei Maria da Penha"), adicionando o seguinte parágrafo ao artigo 9º:

Lei nº 11.340/2006

"Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

(...)

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Incluído pela Lei nº 13.871, de 2019)"

Sendo assim, afere-se que a proposição em apreço é formalmente constitucional.

Análise Material de Constitucionalidade, Juridicidade e/ou Prejudicabilidade Material:

No que pertine ao conteúdo material da presente proposição, o projeto apresenta dispositivos que aumentam e aprimoram o nível de proteção da saúde das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, atendendo aos ditames constitucionais, a exemplo do art. 196 da Constituição Federal:

Constituição Federal

"Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ademais, as medidas previstas estão em consonância com a já citada Lei Federal nº 13.871/2019, que alterou a Lei nº 11.340/2006 ("Lei Maria da Penha").

Não obstante, a Lei nº 7.538/2017, em vigor, trata da mesma matéria, determinando em seu art. 1º a aplicação de "multa ao agressor que, por ação ou omissão, cometer violência doméstica ou familiar contra a mulher, em ressarcimento ao Estado do Rio de Janeiro, pela utilização dos serviços públicos de emergência acionados para atender a vítima".